DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9129/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6129/2015
PROTOCOLO	: 1589389
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 8/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: GELSON SILVESTRE DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 104.804,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRASNPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2015** - (fls. 7-12) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 7698/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã, durante os dias letivos do ano de 2015, nos trajetos especificados no Anexo I, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 104.804,00 (cento e quatro mil oitocentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 8).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido entre 13/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 9).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 53737/2017* - (fls. 126-131).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16979/2018* - (fls. 132) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 8/2015** - (fls. 7-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Frise-se que a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi corretamente anexada aos autos.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 20/02/2015 (fls. 13), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 104.804,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.690,39
Valor Final Contratado	R$ 92.113,61
Valor Empenhado	R$ 92.113,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 92.113,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 92.113,61

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 130) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Gelson Silvestre da Silva - me (CNPJ/MF 19.755.528/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Gelson Silvestre da Silva - me (CNPJ/MF 19.755.528/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 132), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$92.113,61 (noventa e dois mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas*.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos podem ser considerados legal e regular, pois realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Todavia, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gelson Silvestre da Silva - ME,** CNPJ/MF n.º 19.755.528/0001-07, representada pelo Senhor Gelson Silvestre da Silva, CPF/MF nº 446.978.721-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte d eContas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator